



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/92:

Fixa taxas a pagar na travessia das fronteiras de Cuchamano, Zóbuè, Machipanda, Namaacha e Ressano Garcia por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira

Decreto n.º 31/92:

Fixa taxas de portagem a pagar na travessia das pontes sobre o Rio Zambeze, em Tete, Rio Save, em Sofala/Inhambane, sobre o Rio Limpopo, em Xai-Xai e ainda da ponte da Ilha de Moçambique, por veículos automóveis

Decreto n.º 32/92:

Autoriza a constituição da SOCINVEST ATLÂNTICO, S.A.R.L.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/92
de 5 de Outubro

As estradas são vias de comunicação que desempenham um papel preponderante em todas as actividades sócio-económicas do País.

A rede viária do país representa um dos maiores investimentos infra-estruturais que importa preservar, através de um programa regular e sistemático de manutenção.

Verifica-se que o tráfego internacional de veículos em nada tem contribuído para a manutenção da rede viária, apesar do desgaste provocado principalmente pelos veículos pesados.

Assim, tendo em vista garantir a canalização de recursos necessários a actividade de conservação e manutenção de estradas, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8, n.º 1, alínea a) e artigo 10, n.º 1, ambos da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, determina:

Artigo 1. A travessia das fronteiras de Cuchamano, Zóbuè, Machipanda, Namaacha e Ressano Garcia por viaturas pesadas de passageiros e de carga com matrícula estrangeira, fica sujeita ao pagamento das taxas rodoviárias previstas na tabela em anexo, que constitui parte integrante do presente decreto:

Art. 2. A cobrança das taxas será efectuada pelos Serviços das Alfândegas, nas fronteiras respectivas.

Art. 3. A receita arrecadada por esta via será entregue na Repartição de Finanças da respectiva área Fiscal.

Art. 4. A receita proveniente destas taxas será consignada ao Fundo para Manutenção de Estradas e Pontes.

Art. 5. Cabe aos Ministros da Construção e Águas e das Finanças alterar, por Diploma Ministerial, a tabela de taxas rodoviárias anexa ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

ANEXO

Tabela de taxas rodoviárias para veículos pesados com matrícula estrangeira para um trajecto de ida e volta

Trajecto	Taxa
Cuchamano-Tete-Zóbuè	150 US\$
Beira-Machipanda	150 US\$
Beira-Chimoio-Tete-Zóbuè	250 US\$
Ressano Garcia-Maputo	100 US\$
Namaacha-Maputo	100 US\$

Decreto n.º 31/92
de 5 de Outubro

As pontes são estruturas importantes para a utilização integral e óptima da rede viária, merecendo, por isso, especial atenção a sua construção e manutenção.

Pela sua envergadura e características técnicas, determinadas pontes exigem cuidados especiais e uma manutenção permanente.

Com vista a garantir a sua preservação, torna-se necessário assegurar os recursos financeiros, estabelecendo-se, neste processo, uma relação reflexa e mediata entre as despesas daí decorrentes e o uso das pontes.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8, n.º 1, alínea c), artigo 10, n.º 1, ambos da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e do n.º 1, alínea e), do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. A travessia das pontes sobre o Rio Zambeze, em Tete, Rio Save, em Sofala/Inhambane, sobre o Rio Limpopo, em Xai-Xai e ainda da ponte da Ilha de Moçambique, por veículos automóveis, fica sujeita ao pagamento de taxas de portagem previstas nas tabelas I, II e III que constituem anexos e parte integrante do presente decreto.

Art. 2 — 1. São isentos do pagamento destas taxas de portagem os veículos militares, da Polícia de Moçambique, as viaturas oficiais do Governo e das autoridades administrativas.

2. São, para efeitos do disposto no número anterior, considerados militares os veículos com a matrícula «F.P.» e da Polícia de Moçambique os veículos com a matrícula PPM.

3. Consideram-se viaturas oficiais do Governo as que se encontrem ao serviço oficial de membros do Governo e das autoridades administrativas.

Art. 3. As taxas cobradas nos termos deste diploma serão entregues por guia própria, até ao dia 5 do mês seguinte ao que respeita a arrecadação, na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal.

Art. 4. A receita proveniente da cobrança das taxas de portagem será consignada ao Fundo para Manutenção de Estradas e Pontes.

Art. 5. Cabe aos Ministros da Construção e Águas e das Finanças actualizar, por Diploma Ministerial, as taxas constantes das tabelas que constituem anexos I, II e III.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

TABELA I

Anexo I

Taxas de portagem na ponte sobre o Rio Limpopo em Xai-Xai e na ponte sobre o Rio Zambeze em Tete

1. Portagem normal para o trajecto de ida e volta:	
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm ³	50,00 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros	250,00 MT
c) Tractores agrícolas sem atrelado	250,00 MT
d) Tractores agrícolas com atrelado	2 000,00 MT
e) Viaturas ligeiras de carga (Peso Bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas)	2 000,00 MT
f) Viaturas pesadas sem atrelado (Peso Bruto entre 3,5 e 22 toneladas)	10 000,00 MT
g) Viaturas pesadas com atrelado (Peso Bruto entre 22 e 38 toneladas)	25 000,00 MT
h) Cavalos com plataforma (Peso Bruto entre 22 e 38 toneladas)	25 000,00 MT

2. Portagem especial mensal para residentes das cidades de Xai-Xai e Tete:

a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm ³	500,00 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros	2 500,00 MT

TABELA II

Anexo II

Taxas de portagem sobre o Rio Save em Sofala/Inhambane para o trajecto de ida e volta

a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm ³	250,00 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros	1 000,00 MT
c) Tractores agrícolas sem atrelado	1 000,00 MT
d) Tractores agrícolas com atrelado	2 000,00 MT
e) Viaturas ligeiras de carga (Peso Bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas)	2 000,00 MT
f) Viaturas pesadas sem atrelado (Peso Bruto entre 3,5 e 22 toneladas)	10 000,00 MT
g) Viaturas pesadas com atrelado (Peso Bruto entre 22 e 38 toneladas)	25 000,00 MT
h) Cavalos com plataforma (Peso Bruto entre 22 e 38 toneladas)	25 000,00 MT

TABELA III

Anexo III

Taxas de portagem sobre a ponte da Ilha de Moçambique

1. Portagem normal para o trajecto de ida e volta:

a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm ³	50,00 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros	250,00 MT
c) Tractores agrícolas sem atrelado	250,00 MT
d) Tractores agrícolas com atrelado	2 000,00 MT
e) Viaturas ligeiras de carga (Peso Bruto igual ou inferior a 3,5 toneladas)	2 000,00 MT
f) Viaturas pesadas sem atrelado (Peso Bruto entre 3,5 e 15 toneladas)	10 000,00 MT

2. Portagem mensal especial para residentes da Ilha de Moçambique:

a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm ³	500,00 MT
b) Viaturas ligeiras de passageiros	2 500,00 MT

Decreto n.º 32/92

de 5 de Outubro

Foi solicitada a constituição, na República de Moçambique, de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo por objecto o exercício de intermediação financeira.

Considerando que foram observados os requisitos estabelecidos por lei para a constituição desta sociedade, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, conjugado com o artigo 4, n.º 1, do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição da SOCINVEST ATLÁNTICO, S.A.R.L., sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Art. 2. A sociedade terá por objecto o exercício da seguinte gama de operações e serviços ou qualquer sua combinação adequada:

- a) Operações de intermediação financeira e investimento;

- b) Intermediação e exploração de operações de locação financeira (leasing);
- c) Gestão de participações financeiras;
- d) Intermediação em contratos de assistência técnica;
- e) Elaboração de estudos e projectos;
- f) Prestação de serviços de consultoria e outros serviços conexos às actividades principais.

Art. 3 — 1. A sociedade terá um capital social inicial de mil e quinhentos milhões de meticais, distribuído pelos seguintes accionistas:

a) Banco Português do Atlântico	20 %
b) Fomento — Sociedade de Gestão, S.A. .	16 %
c) Conselho — Gestão e Investimento, S.A.	1 %
d) Sociedade Financeira Internacional	26 %
e) Banco Comercial de Moçambique, S.A.R.L.	12 %
f) Socimo — Sociedade Comercial e Industrial Moçambicana, Limitada	18 %
g) Empresa Moçambicana de Seguros, E.E. .	7 %

2. À data da constituição da sociedade o capital social deverá achar-se integralmente realizado.

Art. 4. A sociedade deverá observar as normas sobre a constituição de reservas, prestação de garantias, limites de créditos e participações financeiras que forem definidas pelo Banco de Moçambique.

Art. 5. Os estatutos da sociedade e qualquer alteração deverão ser previamente aprovados pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6 do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro.

Art. 6. A sociedade deverá constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente decreto.

Art. 7. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma vigorará o disposto no Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Art. 8. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.